



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04208/15 e Anexo TC 04263/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape – 2014.

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Adelson Francisco Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ DE MAMANGUAPE– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Despesas não licitadas. Julga-se irregular a prestação de contas. Aplica-se Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00358/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2014, e

CONSIDERANDO que a unidade de instrução apontou irregularidades na análise da supracitada prestação de contas, que, no entendimento do Relator, maculam as contas;

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. **Julgar Irregular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida pelo empregador e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;

2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a 99,87 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba** – UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL